

Lei 1783/77 alterada pela Lei 4971/2005

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 83 ? Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 84 ? É vedado reunir-se em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 85 pelo art. 4.º da Lei n.º 4.943, de 09.12.04 (Diário de Canoas ? 14.12.04).

Art. 85 ? O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 13.12.04 ? Lei n.º 1.783/77

Art. 85 ? O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança observado o disposto no Capítulo VI deste Título.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 90 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.971, de 11.02.05 (Diário de Canoas ? 17.02.05).

Art. 90 ? O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído por 7 (sete) Conselheiros, sendo 3 (três) representando a Fazenda Municipal, 3 (três) representando os contribuintes e 01 (um) Presidente.

§ 1.º ? Os Conselheiros representando os contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos em lista tríplice a ser apresentada pelas seguintes entidades de classe estabelecidas nesse Município: Câmara de Indústria e Comércio de Canoas-CICC, Conselho Regional de Contabilidade-CRC e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Canoas.

§ 2.º ? Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Fiscais Tributários com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3.º ? O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria-Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador-Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4.º ? A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e da sua Secretaria, suas competências, as competências de seus integrantes, bem como do Representante da Fazenda Municipal, serão reguladas por esta Lei e pelo Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5.º ? O Conselho Municipal de Contribuintes terá uma Secretaria encarregada das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, dirigida pelo Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, contando ainda com 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6.º ? O Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, cargo este exercido por servidor de carreira do Município, com nível superior completo, será indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeado pelo Prefeito Municipal.

REDAÇÃO ANTERIOR:

até 16.02.05 ? Lei n.º 1.783/77

Art. 90 ? O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por pessoa equidistante dos interesses da Fazenda Municipal e dos contribuintes e integrado por mais 6 (seis)

membros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Municipal e 3 (três) representantes dos contribuintes.

Parágrafo único ? A organização e o funcionamento do Conselho serão regulados na legislação complementar e no Regimento Interno do Órgão.

Art. 91 ? As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal.